



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004154-22.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é apelante NILDA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA, é apelado AAPB - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

RECURSO DE APELAÇÃO nº 1004154-22.2024.8.26.0481

APELANTE: Nilda Pereira dos Santos Oliveira

APELADA: AAPB – Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS
TAMAOKI

VOTO nº 1.421/aom

EMENTA. DIREITO CIVIL. PESSOAS JURÍDICAS. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTIA QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível da autora objetivando a reforma de sentença para majoração do valor fixado a título de dano moral.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se a não designação da audiência de conciliação gera a nulidade da sentença; e (ii) se o valor da indenização por dano moral fixado pelo juízo de origem está de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou se comporta majoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inocorrência de nulidade da sentença por ausência de designação de audiência de conciliação. Inexistência de prejuízo às partes. Ademais, autora informou na inicial seu desinteresse pela realização dela.

4. Manutenção do valor fixado pelo juízo *a quo* (R\$ 5.000,00), vez que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Consectários legais. Repetição do indébito. Aplicação da taxa SELIC, que já contém a correção monetária, a partir do evento danoso (cada débito) até a vigência da Lei 14.905/2024 e, depois dela, a sua própria previsão de juros e correção, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

6. Consectários legais. Dano moral. A correção monetária e juros moratórios conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível da autora conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 2.º; CC, arts.

389 e 406; Lei n.º 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 112, REsp 1.795.982/SP, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS, AgInt no AREsp n.º 1.349.182/RJ; TJSP, Apelação Cível n.º 1002663-47.2024.8.26.0297, Apelação Cível n.º 1029780-10.2024.8.26.0007, Apelação Cível n.º 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente o pedido para: *a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes, devendo a requerida se abster de efetuar novos descontos na folha de pagamento da autora; b) CONDENAR a parte ré ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação; c) CONDENAR a parte ré a devolver à autora as parcelas já descontadas, com valor a ser apurado em incidente de cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, de forma dobrada, acrescido de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Até a vigência da Lei n.º 14.905/2024, os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês; após a vigência da mencionada Lei, o índice de correção deverá ser aquele indicado no artigo 389, §1º, do Código Civil, e os juros de mora haverão de observar a taxa prevista no artigo 406, §1º do mesmo Código. Sucumbente, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversária, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.*

Apela a autora, pugnando pela majoração da indenização por danos morais para que seja fixada em R\$ 20.000,00, valor que se mostra razoável para devida recomposição, pois a apelante teve sua tranquilidade abalada e sofreu prejuízos em sua honra subjetiva; a apelante se viu privada da utilização do numerário para as despesas do cotidiano; a verba indenizatória a que faz jus não tem o condão de enriquecimento ilícito, mas sim o da justa recomposição,

além de punir o ofensor a fim de dissuadi-lo a praticar novos atos ilícitos. Requer o provimento do recurso com a majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 122/129).

Recurso tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita a fls. 34).

Contrarrazões a fls. 133/141, com pedido de nulidade da sentença em razão da não designação de audiência de conciliação, em afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e cooperação e, no mérito, pela restituição dos valores indevidamente descontados de forma simples, não fixação dos danos morais ou, subsidiariamente, pela minoração dele e, ainda, pela fixação dos honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.^a, do CPC (fls. 133/141). Juntou documentos (fls. 142/164).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preliminarmente, afasto o pedido de nulidade da sentença arguido pela ré em contrarrazões.

Isto porque, além do desinteresse da autora na realização da audiência de conciliação (fls. 19), a não realização da audiência não importa qualquer prejuízo às partes, que podem tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo

Nesse sentido, já decidiu esse Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de parcial procedência – Recurso da ré.
PRELIMINAR – Nulidade da r. sentença por ausência de audiência de conciliação – Não

verificada – Inexistência de prejuízo às partes, que podiam tentar a composição amigável pela via extrajudicial em qualquer fase do processo – No mais, ré não manifestou oposição ao julgamento antecipado da lide. MÉRITO - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, CPC – Descontos indevidos – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação da boa-fé objetiva - DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 10 mil – Redução ao importe de R\$ 5 mil - Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Fixação no importe de R\$ 5.716,06, conforme tabela da OAB – Alteração – Verba honorária que deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º do CPC – Fixação com base no valor da condenação – Entendimento do C. STJ. SENTENÇA REFORMADA, minorando-se o valor da indenização por danos morais, e alterando-se a base de cálculo para incidência da verba honorária – Recurso da ré parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002663-47.2024.8.26.0297; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)

No mais, não tendo a parte requerida se insurgido contra a sentença que julgou procedentes os pedidos da autora, não é possível o conhecimento dos pedidos de restituição dos valores indevidamente descontados de

forma simples, não fixação dos danos morais ou, subsidiariamente, pela minoração deles, feitos nas contrarrazões.

Anoto, ainda, que a requerida formulou em contrarrazões pedido de fixação dos honorários de sucumbência em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC (fls. 141), o que já foi determinado pela r. sentença (*Sucumbente, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversária, ora fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil – fls. 117*).

Passo a análise do mérito.

Inicialmente, diante da ausência de recurso da ré, os capítulos da sentença versando sobre a inexistência do negócio jurídico, a restituição dos valores e a indenização por dano moral tornaram-se imutáveis.

A apelante pretende, em síntese, a reforma da sentença para a majoração dos danos morais em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (fls. 128).

Não obstante, o valor arbitrado pelo juízo de origem (R\$ 5.000,00), bem atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a desestimular a prática adotada pela requerida, porém, sem implicar em enriquecimento sem causa por parte da autora da ação.

Ademais, ela se mostra adequada ao caso concreto e não destoa do critério que tem sido observado por esta Turma Julgadora para situações semelhantes:

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. Aposentada propôs ação contra associação para declarar inexigíveis débitos

*descontados de seu benefício previdenciário sem consentimento, pleiteando devolução em dobro e indenização por danos morais. Sentença julgou parcialmente procedente, determinando devolução simples e negando danos morais. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada; III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A repetição das quantias descontadas indevidamente após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva. 3. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso, contudo, em que demonstrado o prejuízo à subsistência da aposentada e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar. 4. **Indenização fixada em R\$5.000,00 em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade civil.** Legislação Citada: CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021; STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 13/05/2024; TJSP, Apelação nº 1006899-70.2024.8.26.0223, Rel. Des. Galdino Toledo Junior, j. 17/02/2025. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1029780-10.2024.8.26.0007; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro*

Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (destaquei)

Quanto à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre a repetição do indébito, constou na sentença, datada de 14 de novembro de 2024, a condenação da requerida *a devolver à autora as parcelas já descontadas, com valor a ser apurado em incidente de cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, de forma dobrada, acrescido de correção monetária a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Até a vigência da Lei n.º 14.905/2024, os valores deverão ser corrigidos pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês; após a vigência da mencionada Lei, o índice de correção deverá ser aquele indicado no artigo 389, §1º, do Código Civil, e os juros de mora haverão de observar a taxa prevista no artigo 406, §1º do mesmo Código (fls. 117).*

Não obstante, para o período anterior à vigência da Lei 14.905/2024, não foi observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a *taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC*, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na

*verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289**, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; **AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP**, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.*

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.***

No que tange aos consectários legais relativos à indenização por dano moral, a sentença estabeleceu que o valor deverá ser *corrigido monetariamente a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.*

Todavia, como a citação ocorreu após a vigência da Lei 14.905/2024, tanto a correção monetária quanto os juros moratórios devem ser aplicados de acordo com os artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC.

Frise-se que os juros de mora e a correção monetária constituem matéria de ordem pública, razão pela qual a alteração de ofício dos respectivos termos iniciais e dos índices não configura *reformatio in pejus*. A esse respeito: **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.555/MS**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.

Por fim, não tendo sido arbitrados honorários em

primeiro grau em desfavor da autora, não cabe a fixação de verba honorária recursal (art. 85, §11, do CPC), uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10/06/2019, DJE 12/06/2019), exige-se que tenha havido arbitramento em favor da parte desde a origem.

Ante o exposto, pelo presente voto, **(i) NEGO PROVIMENTO AO RECURSO e, (ii) de ofício, corrijo os consectários legais incidentes: a)** sobre a repetição do indébito, para que seja observada a taxa SELIC, sem outro índice de atualização porque ela já engloba a correção monetária, da data do evento danoso até a vigência da Lei 14.905/2024, quando então a correção monetária e os juros deverão ser calculados de acordo com a redação dada aos artigos 389 e 406 do Código Civil; e, **b)** sobre o dano moral, a correção monetária e os juros de acordo com os artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora